



PROCESSO Nº : 5.813-0/2015
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JAURU
GESTOR : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

AUTOS DIGITAIS

DILIGÊNCIA/MPC Nº 36/2016

O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador de Contas, que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

nos termos a seguir expostos:

Trata-se de **Representação Interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em face do **Fundo Municipal de Previdência de Jauru**, acerca de possível sobrepreço nas aquisições de títulos públicos federais no exercício de 2007, gestão do **Sr. Pedro Ferreira de Souza**.



A representação foi devidamente conhecida, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 46, I e II, da Lei Orgânica do TCE/MT e nos arts. 219, 224 e 225, do Regimento Interno do TCE/MT, consoante se denota do Despacho anexo aos autos digitais.

Os seguintes responsáveis foram notificados para defesa:

- **Sr. Pedro Ferreira de Souza:** ex-gestor do Fundo de Previdência;
- **Sr. José Nilson da Silva:** ex-presidente do Conselho Curador do Fundo;
- **Sra. Zana Gabriela Marques Albéfaro:** ex-presidente do Conselho Fiscal do Fundo;
- **Empresa Euro DTVM S/A:** responsável legal;
- **Sr. Sérgio de Moura Soeiro:** controlador da empresa Euro DTVM S/A;
- **Sr. João Luiz Ferreira Carneiro:** administrador da empresa Euro DTVM S/A;
- **Sr. Jorge Luiz Chrispim:** administrador da empresa Euro DTVM S/A;
- **Sr. Élon Jacinto da Silva:** representante da empresa Quality Consultoria;
- **Sr. Osmar Brasil de Almeida:** liquidante da empresa Euro DTVM S/A;
- **Sr. Anderson Pavini:** gestor do Fundo de Previdência.

Os Srs. Jorge Luiz Gomes Chrispim, Sérgio de Moura Soeiro e João Luiz Ferreira Carneiro apresentaram defesa conjunta, anexa ao Documento Externo nº 92835/2015. Também apresentaram defesa juntamente os Srs. Pedro Ferreira de Souza, José Nilso da Costa e Sra. Zana Gabriela Marques Albéfaro, consoante se denota do Documento Externo nº 93602/2015.

A massa falida da empresa empresa Euro DTVM S.A., representada legalmente pelo **Sr. Jaime Nader Canha (administrador judicial)**, juntou defesa no Documento Externo nº 93122/2015.

O Sr. Élon Jacinto da Silva, embora devidamente citado para manifestação, permaneceu inerte, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia por meio do Julgamento



Singular nº 602/JJM/2015.

Ato contínuo, a Secex de Atos de Pessoal, após analisar as justificativas apresentadas, emitiu Relatório Técnico conclusivo, sugerindo a procedência da representação e o ressarcimento ao erário no importe de R\$ 191.993,92.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

No vertente caso, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em consulta ao sistema Aplic, analisando os atos e fatos ocorridos, no período de 2007 a 2014, relativos às aplicações financeiras pelo Fundo Municipal de Previdência de Jauru, verificou suposta irregularidade nas aquisições de títulos públicos federais no exercício de 2007.

Apontou-se que a gestão do PREVI-JAURU adquiriu títulos públicos com preço unitário de R\$ 1.067,84, valor este que não foi registrado em nenhuma das tabelas do BACEN no dia da negociação, sendo que o PU máximo permitido para aquisição seria aquele fixado pela ANBIMA, em razão da segurança oferecida por essa instituição, de modo que a aquisição em valor superior acarretou prejuízo ao RPPS.

Assim, considerando que o **PU de compra (R\$ 1.067,84)** encontra-se 17,33% acima do **PU ANBIMA (R\$ 910,98)**, bem como 8,96% acima do **PU Selic máximo (R\$ 979,98)**, a Equipe Técnica identificou a ocorrência de sobrepreço na aquisição dos títulos e superfaturamento, por meio de fraude, por parte da empresa EURO DTVM S.A., ocasionando dano ao erário de R\$ 191.993,92.

Como descrito no relatório desta diligência, todos os responsáveis elencados pela Secretaria de Controle Externo foram notificados e juntaram suas defesas aos autos,



com exceção do **Sr. Élson Jacinto da Silva**, representante da empresa Quality Consultoria, o qual permaneceu inerte frente a citação desta Corte de Contas.

Importante frisar que o Ofício nº 240/2015 encaminhado ao interessado, não obteve êxito em notificá-lo, visto que a Carta AR foi devolvida a este Tribunal por motivo “Não Procurado”, consoante se denota da Informação anexa ao Documento Digital nº 51046/2015. Desse modo, promoveu-se a citação editalícia.

Ocorre que, analisando minuciosamente os autos, em especial os documentos juntados pelos gestores do Fundo Previdenciário de Jauru, verificou-se que no Contrato nº 041/2006 e no seu Termo Aditivo (fls. 24/33 do Documento Externo nº 93602/2015), firmados entre o RPPS e a Quality Consultoria, consta somente o nome da **Sra. Rosângela Moura Silva** como representante legal da empresa naqueles atos, sendo esta a única a assinar o instrumento contratual e o aditivo por parte da contratada.

Dessa forma, considerando as informações retiradas dos autos e em razão da inércia do Sr. Élson, como representante da empresa Quality Consultoria, frente às notificações deste Tribunal, entende imprescindível a expedição de notificação à Srta. Rosângela Moura Silva, visando, assim, evitar qualquer nulidade dos autos ou de responsabilização e/ou punição que venha a ser imputada à referida empresa.

Vale destacar que a referida pessoa jurídica foi também elencada como responsável na ocorrência da irregularidade apontada nos autos, por ter supostamente contribuído para a aquisição ilegal de títulos públicos pelo PREVI-JAURU.

Isso porque, dentre as atribuições estabelecidas contratualmente (fl. 23 do Documento Externo nº 93602/2015), competia a empresa prestar “Assessoria Econômica” ao Fundo Previdenciário de Jauru, o que consistia no assessoramento na administração de ativos com observância às normas do BACEN e em consultas referentes a fundos de investimentos. Veja-se:



B) ASSESSORIA ECONÔMICA

1. Assessoria na administração de ativos visando atender os critérios e exigências estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional através da Resolução BACEN nº. 3244/2005 e alterações posteriores, compreendendo os seguintes serviços:
 - a) consultas permanentes referentes a fundos de investimentos;
 - b) participação em seminários, reuniões de interesse da diretoria e debates com os conselhos curador e fiscal;

Ademais, foi referido pela defesa dos gestores do PREVI-JAURU, que todas as decisões tomadas na aquisição dos títulos públicos se embasaram nas informações prestadas pela empresa Quality Consultoria.

Desse modo, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal e para garantir que as normas principiológicas sejam cumpridas, no caso, os princípios da ampla defesa e do contraditório, faz-se indispensável a citação de todos os interessados antes da análise meritória.

Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas pugna pela citação da **Sra. Rosângela Moura Silva**, representante legal da empresa Quality Consultoria, para apresentação de defesa na presente Representação Interna.

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, solicita, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA**:

a) para **citação da empresa Quality Consultoria**, por meio da sua representante legal, **Sra. Rosângela Moura Silva**, para, querendo, apresentar defesa nos autos, em total observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;



b) apresentada defesa, pela **remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo** para análise, conforme determina o art. 227, § 2º, do RITCE/MT;

c) por fim, pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo na condição de fiscal da lei, em conformidade com o estabelecido no art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Pedido.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 09 de março de 2016.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.